

## Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

---

### **RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO 047/2020 – DO MUNICÍPIO DE RENASCENÇA - PARANÁ

LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PEMA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 03.040.285/0001-82, com endereço na Estrada Rural s/nº, Linha São Roque, Cidade e Comarca de Dois Vizinhos, Paraná, CEP 85.660-000 neste ato representada por sua administradora ADELIDES MARIA PERIN, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob n. 741.477.819-34, com endereço na Rua Tiradentes, n. 274, Centro Sul, Cidade e Comarca de Dois Vizinhos, Paraná, CEP 85.660-000 vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria,

Apresentar RECURSO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, na forma dos artigos 9º da Lei 10.520/2002 e artigo 41 da Lei 8.666/93, em relação ao pregão eletrônico, o que faz nos seguintes termos:

### **RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO – CANCELAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO – APLICAÇÃO DE PENALIDADE À EMPRESA CRIATIVA**

Na data de 10/07/2020 ocorreu o pregão eletrônico referente a licitação em tela (PROCESSO 047/2020), vez que participaram somente duas empresas: a Impugnante e a empresa Criativa Coleta e Transporte de Resíduos Eireli, ocasião em que a Impugnante se sagrou vencedora do certame.

A referida empresa Criativa utilizou-se de evidente e manifesta má-fé, vez que participou do certame sem ter a documentação necessária. Em sua participação, a empresa Criativa, dolosamente e com intenção de prejudicar a empresa Impugnante, deu vários lances com o fito de reduzir ao máximo o preço do objeto licitado, vez que o valor ficou em patamar mínimo.

Ocorre que a empresa Criativa quando de sua participação, sabia das regras do edital, todavia, participou sem ter a documentação necessária. Não tinha no bojo de seus documentos o Atestado técnico-operacional de forma adequada, não atendendo ao previsto no subitem 10.12.3.1, do presente edital que segue:

10.12.3.1– Atestado técnico-operacional, atestado(s) e/ou declaração(ões), em nome da empresa, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução de serviços de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior aos do objeto da presente licitação, em quantidade igual ou superior conforme definido a seguir:

10.12.3.1.1– Os atestados e/ou declarações deverão expressar todas as informações da prestação dos serviços, como por exemplo: Nome da contratante, CNPJ da contratante, número do contrato, período da prestação dos serviços, descrição detalhada dos serviços, quantitativo (toneladas) dos serviços prestados, satisfação da qualidade dos serviços, nome e função do emitente do atestado e/ou declaração, com telefone para contato com o emitente do documento;

10.12.3.1.2– Em caso de diligências A empresa licitante deve disponibilizar, quando solicitado pelo pregoeiro, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, a fim de complementar as informações do atestado ou aferir sua autenticidade;

Ora, os atestados técnico-operacionais apresentados pela empresa CRIATIVA COLETA E TRANSPORTE DE RESIDUOS LTDA, foram emitidos em nome de empresa terceira, sob o registro de CRIATIVA INDÚSTRIA QUÍMICA –ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 10.634.537/0001-23. Logo, não trazem relação, tampouco poderiam ser utilizados, uma vez que a empresa optou por participar e cadastrar sua proposta através do CNPJ sob o nº 35.431.458/0001-80.

O edital é claro quanto a apresentação dos documentos, tratando do assunto em seu item 27. Das Disposições Gerais, subitem 27.11. que segue:

27.11. Os documentos apresentados para a habilitação deverão estar em nome do licitante, com número de CNPJ. Se o licitante for matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz. Se for filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles que, pela própria natureza ou por determinação legal, forem comprovadamente emitidos apenas em nome da matriz ou cuja validade abranja todos os estabelecimentos da empresa.

Exigências de qualificação técnica, técnica-operacional, técnica-profissional, entre outras fixadas em edital pela Administração Pública destinam-se a aferir se os licitantes interessados em contratar reúnem as condições técnicas necessárias e suficientes para executar satisfatoriamente o objeto contratual.

Marçal Justen Filho, ao tratar sobre os requisitos de qualificação técnica, explica que:

“A expressão ‘qualificação técnica’ tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado.

(...)

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica

seria irrelevante para a Administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de armazenagem muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de armazenista, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor.

Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.”

Ainda de acordo com Marçal Justen Filho:

“A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.”

Logo, a capacidade técnico-operacional é referente aos atributos próprios de cada empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial. Enquanto a capacidade técnico-profissional, é relacionada com a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço que está sendo solicitado.

Vale ainda ressaltar que uma empresa não pode se valer de qualificação técnica de outra pessoa jurídica, mesmo que ambas pertençam ao mesmo grupo econômico. Cada empresa ou sociedade pertencente a um grupo econômico possui personalidade jurídica própria, adquirindo direitos e obrigações que a individualizam perante ao grupo.

Não pode ser admissível que a Administração Pública aceite documentos de qualificação técnica de outra pessoa jurídica pelo simples fato de ambas pertencerem ao mesmo grupo econômico.

Sua participação foi de toda nula e viciada desde a origem. Ora, a participação de tal empresa é de toda nula, vez que não tinha a menor condição de se sagrar vencedora/adjudicar o objeto licitado.

Ao sujeito que decidir participar de um certame é primordial examinar a lei, o edital e analisar se detém os requisitos necessários para competir, pois deve-se ter em mente que a responsabilidade perante o órgão não surgirá somente quando for efetivamente contratado pelo órgão.

A licitação possui diversas etapas, e, por óbvio, quando um participante atrapalha uma das fases automaticamente acaba prejudicando todo o andamento o procedimento licitatório. Impende salientar que a Lei 10.520/02 (pregão) em seu art. 7º, prevê penalidades para durante o processo de licitação, conforme se observa:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Cediço o comportamento inidôneo da empresa Criativa, bem como a apresentação de documentação inadequada.

Mesmo ciente de tal situação, a empresa Criativa participou do pregão eletrônico. Assim, temos que aquele que atua com o intuito de prejudicar o certame ou com desídia estará sujeito as penalidades previstas em lei tendo em vista que a depender do ato frustrará completamente o certame demandando mais tempo para que seja finalizado.

É exatamente o que se deu no feito em tela!

A documentação acostada pela empresa Criativa foi inidônea. Esta prejudicou o andamento do certame com o vil objetivo de prejudicar a empresa Impugnante.

O interessado em participar de licitação e/ou pregão tem que atuar com primor, presteza e acuidade atentando-se a todas as fases e tudo o que foi solicitado para que desta forma não venha a prejudicar o bom andamento do certame e ser penalizado.

Assim sendo, requer que ocorra o cancelamento do pregão eletrônico em comento.

Doutra banda, requer também que seja aplicada a devida penalidade em relação a empresa Criativa Coleta e Transporte de Resíduos Eireli, ao que pugna para que esta seja considerada inidônea, conforme assevera o artigo 7º da Lei 10.520/02.

DO PEDIDO:

ANTE O EXPOSTO, REQUER QUE:

A- SEJA ANULADO O PREGÃO ELETRÔNICO 047/2020;

B- SEJA APLICADA UMA PENALIDADE À EMPRESA CRIATIVA COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS EIRELI, ANTE A MÁ-FÉ DESTA, AO QUE PUGNA PARA QUE SEJA CONSIDERADA INIDÔNEA, SENDO APLICADA A PENALIDADE DO ARTIGO 7º DA LEI 10.520/02.

Pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro, em homenagem aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.

ADELIDES MARIA PERIN

Sócia Administradora

RG: 5.675.287-0

CPF: 741.477.819-34

Limpeza e Conservação Pema Ltda.